

A. I. Nº - 08441502/03
AUTUADO - VERA LÚCIA BELO DA SILVA
AUTUANTE - PETRÔNIO SILVA SOUZA
ORIGEM - IFMT – DAT/NORTE
INTERNET - 07.08.2003

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF Nº 0290-04/03

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE EMISSÃO DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL CORRESPONDENTE. INFRAÇÃO APURADA ATRAVÉS DA APREENSÃO DE EQUIPAMENTO NÃO FISCAL. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Comprovado a utilização de equipamento não fiscal em substituição a emissão de notas fiscais, em vendas realizadas a consumidor final. Infração não comprovada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 21/02/03, para exigir o pagamento da multa no valor de R\$690,00, decorrente da constatação de venda de mercadoria sem emissão da documentação fiscal, comprovada através da apreensão de equipamento não fiscal.

O autuado, à fl. 11, apresentou defesa, impugnando o lançamento tributário alegando que a empresa encontra-se totalmente regular perante a SEFAZ e que não houve qualquer sonegação fiscal, já que foram emitidos posteriormente, os documentos fiscais.

Aduz que, devido à correria do dia a dia, poderá até ter existido alguma irregularidade, mas jamais com intenção de tirar qualquer proveito.

Ao finalizar, solicita que a multa seja reduzida para R\$ 50,00.

O auditor autuante ao prestar sua informação fiscal, à fl. 15, argumenta que o autuado, embora solicite a redução da multa alegando inocência quanto a infração, este demonstra ser conhecedor da legislação estadual, pois na sua DME, documento que anexou à informação fiscal, referente ao exercício de 2002, o contribuinte somente informou as compras realizadas em nosso estado, omitindo as compras realizadas em outros estados, conforme relação do CFAMT, anexada às folhas 18 e 19, o que, fatalmente resultaria na mudança de faixa de recolhimento do imposto.

Aduz que, na visita realizada restou comprovado que o contribuinte emitiu notas fiscais, do mesmo talão, fora da seqüência, ou seja, a Nota Fiscal nº 000871 estava em branco, enquanto já havia emitido as notas 000872 a 000876.

Ao finalizar, opina pela manutenção do Auto de Infração.

Às folhas 22 e 23, o autuado foi intimado para tomar ciência da juntada de novos documentos na informação fiscal, sendo reaberto o prazo de defesa em 30 (trinta) dias, porém, o mesmo não se pronunciou.

VOTO

Da análise do que consta nos autos do processo, constatei que se trata de Auto de Infração lavrado para exigir multa por falta de emissão da documentação fiscal, apurado através da apreensão de equipamento não fiscal, máquina de calcular, conforme Termo de Apreensão, fl. 03 do PAF, assinado pela proprietária da empresa.

O RICMS/97, ao regulamentar as hipóteses em que devem ser emitidos os documentos fiscais, em seu art. 201, estabelece que as notas fiscais serão emitidas pelos contribuintes sempre que realizarem operações ou prestações de serviços sujeitas à legislação do ICMS.

No mesmo sentido o art. 42, XIV-A, “a” da Lei nº 7.014/96, estabelece multa específica para os estabelecimentos comerciais que forem identificados realizando operações sem a emissão da documentação fiscal correspondente.

Entendo que a infração à norma estabelecida no art. 201, acima citado, está caracterizada, pois o próprio autuado reconhece que devido à correria do dia a dia as notas fiscais foram emitidas após a ação fiscal. Assim, entendo que está caracterizada a infração, não cabendo a redução da multa solicitada pelo autuado, por falta de previsão legal.

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **08441502/03**, lavrado contra **VERA LÚCIA BELO DA SILVA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$690,00**, prevista no art. 42, XIV-A, “a”, da Lei nº 7.014/96, com a redação dada pela Lei nº 8.534/02.

Sala das Sessões do CONSEF, 31 de julho de 2003.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO – PRESIDENTE

ANTONIO CESAR DANTAS OLIVEIRA - RELATOR

ÁLVARO BARRETO VIEIRA – JULGADOR